



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1043059-66.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Irredutibilidade de Vencimentos**  
 Impetrante: **Paulo Roberto Massaro**  
 Impetrado: **Reitor da Universidade de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Manuel Fonseca Pires**

Vistos.

1) Fls. 523-525:

Em manifestação ofertada pela Procuradoria da Universidade de São Paulo, o representante legal informa que ainda não houve o recebimento de ofício por parte do reitor, o que, em tese, inviabilizaria o conhecimento do inteiro teor da sentença - que concedeu a ordem - às fls. 478-482, impossibilitando a manifestação sobre a decisão a fls. 521 e a cessação da ilegalidade.

No entanto, A autoridade impetrada não é nem pode ser *parte* no mandado de segurança – se fosse, deveria ser representada por advogado, quem goza da *capacidade postulatória*.

Se a autoridade apontada como coatora detém, ou não, *capacidade* para a prática do ato imputado como ilegal, ainda assim a autoridade impetrada *não* compõe o pólo passivo.

Como ensina com propriedade Sérgio Ferraz:

Pólo passivo, sim, a ser individualizado, sob as penas da lei, na inicial, é a pessoa jurídica a que vinculado funcionalmente o coator (ou, como litisconsortes passivos necessários, terceiros postos em xeque pela iniciativa de desconstituição do ato)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> *Mandado de Segurança*, p. 86-87.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Como assevera em seguida o mesmo jurista, os seguintes argumentos devem ser considerados: a) a autoridade impetrada não *presenta* ou *representa* a respectiva pessoa jurídica; b) a autoridade impetrada não presta informações como órgão da pessoa jurídica, e sim como agente administrativo, logo, as informações da autoridade não representam defesa do ato impugnado<sup>2</sup>.

O sujeito passivo no mandado de segurança, portanto, apenas pode ser a *pessoa jurídica* que suportará os efeitos da eventual concessão da ordem.

Neste sentido, além do entendimento citado de Sérgio Ferraz, é ainda a doutrina de Celso Bastos<sup>3</sup>, e igualmente Lúcia Valle Figueiredo:

sempre que houver concessão de ordem, quem efetivamente suportará os ônus, os incômodos, dessa concessão será sujeito passivo do mandado de segurança. (...) De há muito modificamos posição anterior, para adotar a daqueles que enfatizam ser parte a pessoa de direito público e não, apenas, litisconsorte passivo necessário. A autoridade coatora teria apenas o dever de informar<sup>4</sup>.

Em realidade, então, quando a pessoa jurídica de direito público postula para ingressar como *litisconsorte* em verdade não há esta qualificação jurídica porque se a autoridade coatora não é parte então a pessoa jurídica de direito público não concorre no pólo passivo, mas é a própria parte passiva da relação jurídica processual.

Enfático a respeito é Sérgio Ferraz ao dizer que

(...) 'sujeito passivo, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica que vai suportar os efeitos defluentes da ação'. Ela sequer é litisconsorte necessária da autoridade coatora, eis que esta, pelos motivos já antes expostos, 'não é parte' (...) <sup>5</sup>.

Portanto, como houve apresentação de recurso de apelação (fls. 498-512), a *parte* (pessoa jurídica) exerce o seu direito de defesa.

No mais, **cumpra-se** a tutela de urgência que foi concedida.

<sup>2</sup> Op. cit., p. 88.

<sup>3</sup> Citado por Sérgio Ferraz, op. cit., p. 92.

<sup>4</sup> *Mandado de segurança*, 3ª ed., p. 50-51.

<sup>5</sup> Op. cit., p. 89.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte contrária quanto ao item 2 da decisão a fls. 521, é dizer, oferte contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 498-512.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**